

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.330-A, DE 2004. (Apensado: Projeto de Lei nº 5.439, de 2005)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Deem-se as alíneas “b” a “f” e § 2º do artigo 3º ao Substitutivo do PL nº 4.330-A, de 2004 a seguinte redação:

- “ Art. 3º
- I -
- II -
- III -
- a)
- b) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- c) empresas que tenham de onze a cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- d) empresas que tenham de cinquenta e um a cem empregados: capital mínimo de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
- e) empresas que tenham de cento e um a quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e
- f) empresas com mais de quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
- § 1º
- I -
- II -

§ 2º A empresa terá o prazo de cento e oitenta dias para integralizar o seu capital social quando da sua constituição, vedado a desintegralização do capital aportado.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações sugeridas na presente emenda modificativa leva em conta tentar adequar a integralização do capital exigido para as empresas de prestação de serviços a terceiros a realidade do mercado atual no Brasil.

Levamos em conta a existência das empresas já existentes e para que não tenhamos um superfaturamento no capital integralizado das empresas a que se refere este Lei, evitando assim a existência de valores fictícios no capital integralizado.

Também proibimos que uma vez integralizado o capital exigido as referidas empresas a desintegralizem, configurando assim fraude que ora coibimos.

Por esta razão defendemos a modificação sugerida.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado DR. GRILO
PSL/MG